

A INFLUÊNCIA DA CORRUPÇÃO E DO NARCOTRÁFICO NO ESTADO: UMA REVISÃO

Sarah de Oliveira dos Santos¹ Jonas Rodrigo Gonçalves² Danilo da Costa³

RESUMO:

O tema deste artigo⁴ é influência da corrupção e do narcotráfico no Estado. Investigou o seguinte problema: até que ponto a corrupção e o narcotráfico estão engendrados no Estado? Cogitou a hipótese de que o desenvolvimento de novas políticas e a atualização de dispositivos jurídicos é o primeiro passo para combater efetivamente a corrupção. O objetivo geral é valorar até onde o narcotráfico pode estar infiltrado na estrutura responsável pela elaboração de leis que deveriam coibir sua prática. Os objetivos específicos são: a análise dos dispositivos legais e a efetividade das mudanças apresentadas pelo sistema Legislativo. Este trabalho é importante para o operador do Direito pela análise de variados dispositivos legais em constante revisão e atualização. É relevante para a ciência pela atualidade do tema. É imprescindível para a sociedade por ser um assunto que movimenta as grandes mídias e massas. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Corrupção; Tráfico de Drogas; Dispositivos legais; Demanda popular; Combate à Corrupção.

THE INFLUENCE OF CORRUPTION AND NARCOTRAFFIC IN THE STATE: A REVIEW

ABSTRACT:

The theme of this article is the influence of corruption and drug trafficking in the State. The following problem was investigated: To what extent are corruption and drug trafficking engendered in the State? The hypothesis was raised that the development of new policies and updating of legal provisions is the first step in the effective fight against corruption. The general objective is to assess the extent to which drug trafficking can be infiltrated in the structure responsible for drafting laws that should curb its practice. The specific objectives are: the analysis of the legal provisions and the effectiveness of the changes presented by the legislative system. This work is important for the legal operator due to the analysis of various legal provisions that are constantly reviewed and updated; for science, it is relevant due to the topicality of the topic; it adds to society because it is a subject that has moved the mainstream media and masses. This is qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: Corruption; Drug trafficking; New Laws; Popular demand; Fight against corruption.

⁴ Artigo revisado linguisticamente por Roberta dos Anjos Matos Resende.



VOLUME 12, NÚMERO 3 JULHO - DEZEMBRO, 2022





¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Processus, DF, Brasil. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0057069007805214; Orcid: https://orcid.org/0000-0002-2147-6062; E-mail: saholiv1@gmail.com.

² Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos e Políticas Públicas); licenciado em Filosofia, Sociologia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Administrativo, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, entre outras especializações. Professor do UniProcessus (DF) e da Facesa (GO). Escritor (autor de 61 livros didáticos/acadêmicos). Revisor. Editor. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6904924103696696. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-4106-8071. E-mail: jonas.goncalves@institutoprocessus.com.br.

³ Doutorando em Educação pela Universidade Católica de Brasília. Mestre em Educação. Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional; em Direito Administrativo; em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista; em Didática do Ensino Superior em EAD. Licenciado em Geografia. Pesquisador. Editor. Professor universitário. Consultor do FNDE. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9522717317530051. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-1849-4945. E-mail: educadordanilocosta@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, a corrupção sempre esteve presente no Brasil, acompanhada principalmente da visão patrimonialista de dominação política propagada entre os países europeus, passada aos brasileiros por meio da colonização. O enraizamento de tal prática provoca uma visão distorcida da legislação vigente no país, bem como das situações sociais, gerando a criação de leis ineficazes que não satisfazem a demanda pública de justiça e influenciam negativamente a visão da população sobre o funcionamento do país e todo o sistema legal.

A definição de corrupção, de acordo com a lei brasileira, é "solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem", uma definição genérica, facilmente ultrapassada pelo aspecto de fenômeno político que adquire proporções gigantescas na sociedade atual (BRASIL, 1940, art. 137).

Este artigo propõe resolver o seguinte problema: o financiamento do governo e a infiltração do crime organizado nas decisões políticas, bem como nos principais dispositivos responsáveis por coibir tais práticas, e as políticas públicas mais efetivas ao combate. Não obstante disso, abordamos a criação de leis para combater a corrupção realizada por pessoas com condenação penal.

O fenômeno da corrupção pode ser abordado em três perspectivas principais, as explanações personalísticas, nas quais a corrupção é vista como proveniente da moral do sujeito, nascida no próprio povo e que por isso usa instrumentos psicológicos para o estudo de suas raízes e explanações institucionais, segundo as quais a corrupção é decorrente de problemas nas próprias instituições de administração do Estado e é estimulada por líderes corruptos e por mecanismos que dificultam o exercício democrático por meio de burocracia. Por fim, as explanações sistêmicas, foco deste trabalho, são o resultado da interação do governo com o povo, parte do sistema político, e exemplificam uma das formas de influência (JOHNSTON, 1982, p.104).

A hipótese levantada diante do problema em questão refletiria na ação de organizações criminosas sobre parlamentares, principalmente influenciando sua decisão na criação de leis e no desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao combate da corrupção. O envolvimento dessas organizações causaria não apenas descrédito ao cenário político, mas mancharia a imagem democrática defendida com tanto fervor em nosso país.

Em 1984, Foucault, em sua obra "Vigiar e Punir" trata das ilegalidades toleradas e estabelece que tais ilegalidades fazem parte da vida econômica e política da sociedade. Advindo especialmente após uma reforma do sistema judiciário no século XVIII, sua tolerância é distribuída de acordo com as classes sociais, aumentando conforme avança no estrato social. Existe especialmente pela impossibilidade de imposição no cumprimento de leis, resultando na distribuição desigual de poder entre os que compõe a classe governamental. Estabelece uma economia de ilegalidades, na qual há o acúmulo de capital e segundo o autor, é dever do Direito Penal atuar como "um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não para suprimi-las todas" (FOUCAULT, 2014, p. 52).

Assim, o objetivo geral é valorar até que ponto as organizações criminosas podem estar infiltradas nos organismos responsáveis pela elaboração das leis que deveriam coibir sua prática, se os dispositivos editados são eficientes em sua aplicação ou fazem qualquer diferença no combate à corrupção, tráfico de drogas ou inibindo a lavagem de dinheiro, afinal os três estão intimamente ligados.



As raízes culturais da corrupção, bem como seu papel na hegemonia de tais práticas são assuntos abordados pelo autor. A partir da mudança de valores apontadas pelo filósofo francês André Comte-Sponville, em que a moral passa a ser o valor principal de nossa geração, condena a prática e traz uma valoração simbólica negativa para seu exercício, chamando a atenção da mídia e da população para sua existência e para seus efeitos nocivos que atualmente alcançaram escalas inimagináveis (COMTE-SPONVILLE, 2006, p.12)

Os objetivos específicos do trabalho pretendem realizar uma avaliação das referências bibliográficas e das pesquisas realizadas ao longo do tempo compreendendo o atual cenário de combate aos problemas citados, bem como os resultados e as expectativas gerais da população sobre o que está por vir quando abordamos o âmbito do Governo Federal.

Como efeito, há as estatísticas do Datafolha que apontam que para 41% da população a corrupção diminuiria após a "Lava Jato", contra 47% que acreditava que ela aumentaria após a operação. A verdade é que os políticos brasileiros se sentem seguros sem seus cargos, mesmo diante de acusações de corrupção, o que é motivado principalmente pelo princípio da presunção de inocência e pela certeza de que serão julgados por seus pares. Em outros países há medidas para o afastamento dos políticos, como na França, na Islândia e na Alemanha, enquanto são instaurados inquéritos de investigação (CHEMIM, 2017, p.8).

A corrupção é uma das principais causas de perda de confiança do público nas instituições governamentais, prejudica a segurança jurídica do país e ameaça novos projetos legais que poderiam beneficiar a sociedade, desacreditando institutos que deveriam combater a corrupção. Enquanto o Direito tenta solucionar esses problemas têm de enfrentar o obstáculo da aprovação dos dispositivos pela Casa com maior número de acusados em processos de corrupção.

Dessa forma, a pesquisa pretende contribuir com uma visão crítica dos atuais dispositivos legais e com o processo de elaboração para compreender melhor o cenário atual e as novas formas de interpretação e aplicação dessas políticas. Procura também suprir o escasso material de pesquisa da área de discussão mencionada.

O estabelecimento de uma política idônea, bem como o combate efetivo das práticas de corrupção tem como objetivo social a preservação de direitos e garantias sociais conquistadas, e a renovação da confiança social no sistema jurídico e administrativo do Estado, um processo necessário ao estabelecer um novo sistema legal que funcione efetivamente no país, principalmente diante dos variados movimentos sociais que buscam justiça e igualdade diante do atual cenário.

A metodologia eleita para os objetivos indicados consiste na pesquisa teórica e bibliográfica fundamentada em artigos científicos e livros acadêmicos, leis e jurisprudência que demonstrem a evolução e a aplicabilidade dos dispositivos necessários ao combate da "narcocorrupção", que vão desde as políticas públicas até os dispositivos infraconstitucionais.

A escolha dos instrumentais ocorre sob a justificativa de que são as principais fontes de informação sobre os assuntos apontados. Foram selecionados artigos e livros que tratam dos conceitos e da historicidade da corrupção no Brasil, em seguida, dispositivos legais internacionais e nacionais, artigos sobre a história do tráfico de drogas no Brasil e no mundo, principais dispositivos legais responsáveis por coibir suas práticas, artigos que determinam a influência sobre a corrupção e a criação de novas leis e seus efeitos na sociedade. Foram selecionados vinte artigos provenientes do Google Acadêmico e Scielo a partir das seguintes palavras-chave: "Corrupção" "Processo Legislativo" "Narcocorrupção" "Organizações Criminosas" "Narcotráfico". Foram usados cinco livros acadêmicos, bem como a legislação esparsa apontada no texto mediante a necessidade de abordagem.





O estudo pretende se ater aos aspectos das organizações criminosas, sua infiltração no sistema Legislativo e a efetividade dos instrumentos atuais para os combater. Portanto, os assuntos que não são abarcados por essa definição não serão abordados neste estudo. O tempo previsto para a realização do trabalho é de um semestre completo. Todos os artigos cumprem como requisito uma das seguintes classificações: artigo público em revista com ISSN ou livro publicado, ambos com até três autores. Nos primeiros meses foi realizado o levantamento do referencial teórico. No segundo mês houve a revisão de literatura. No terceiro mês ocorreu a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais responsáveis pela composição do trabalho.

A pesquisa apresentada é qualitativa, pois é uma pesquisa bibliográfica com o intuito de analisar as produções sobre o assunto, sejam legais, doutrinárias ou acadêmicas para montar um panorama geral do assunto proposto conforme o objetivo especificado.

O método eleito para compor o trabalho foi o Hipotético-Dedutivo. Segundo Popper, parte de um problema inicial e adquire uma solução provisória denominada teoria-tentativa, sobre ela são feitas conjecturas, para alcançar sua verdadeira natureza e finalmente a colocar sob testes de falseamento e tentativas de refutação por meio da observação com novos conhecimentos que ocorrerão a partir das leituras (LAKATOS; MARCONI, 2001, p.95).

2. A INFLUÊNCIA DA CORRUPÇÃO E DO NARCOTRÁFICO NO ESTADO

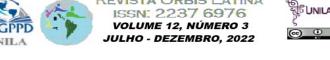
A corrupção é uma das principais causas da perda de confiança do público nas instituições governamentais. Prejudica a segurança jurídica do país, afetando novos projetos legais que poderiam beneficiar a sociedade, e desacredita institutos que deveriam ser prioritários no combate contra a corrupção. Enquanto o Direito tenta solucionar esses problemas têm de enfrentar o obstáculo da aprovação dos dispositivos pela Casa com mais acusados em processos de corrupção.

Além de seu impacto social, a estimativa é de que ela absorva de 1,5 a 2 trilhões de dólares anualmente em conflitos prejudiciais para diversos setores como a saúde, as receitas tributárias, a promoção de políticas públicas e a democracia, gerando pouca efetividade de políticas públicas e o descrédito do cidadão no serviço ofertado pelo Estado (MARAGNO; KNUPP; BORBA, 2019, p.6).

Consideramos que a maior operação do país, a "Lava-Jato", responsável por desmascarar um dos maiores esquemas de corrupção, prendeu 34 políticos das mais variadas áreas e influencia diretamente no processo de elaboração de leis, pois a Constituição Brasileira, embora proíba a cassação de direitos políticos, permite a perda do mandato parlamentar e a suspenção dos direitos políticos. No entanto, há alguns conflitos no próprio texto que afirma que "a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva", e no caso de condenação criminal transitada em julgado "a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal" (BRASIL, 1988, p.26).

A utilização de agentes públicos para adquirir resultados e benefícios é uma das características mais proeminentes das organizações criminosas, capazes de atuar nos mais diversos setores, como no tráfico de drogas, pessoas, armas, falsificação, e atingem os mais variados setores da Administração Pública, de forma que a corrupção pode ser abordada de duas maneiras: um problema global que contrafaz a concorrência econômica privada em âmbito internacional, e como um dos problemas que favorecem o crime organizado (GRECO FILHO, 2015, p.20).





A utilização da explanação sistêmica traz para o fenômeno da corrupção diferentes abordagens quando discutimos sua história. Enquanto alguns preferem acreditar que a corrupção é um problema da psiquê humana, que veio do povo e é inerente ao mesmo, a explanação sistêmica abarca a tese de que a corrupção constitui uma forma de influência que emerge da interação necessária do governo com o público, e que objetiva o mau uso de poder conferido a alguém pelo Estado para ganho próprio (GRECO FILHO, 2015, p.17).

Muito embora essa definição seja a mais utilizada pela doutrina, na lei penal vemos o crime definido de outra forma, especificamente como a solicitação de uma vantagem indevida ou promessa dela, por funcionário público, para si ou outrem, mesmo que não exerça a função (fora da função ou antes de assumi-la), mas em razão dela (BRASIL, 1940, Art. 317).

Esse aspecto de adquirir vantagem indevida para si ou outrem estava presente na história brasileira, que provinha de uma colonização Portuguesa forte com raízes de um período medieval em que predominava a influência religiosa em peso sem qualquer tipo de fiscalização, e que passou a seguir para os donatários de capitanias e governos gerais conforme tomava posse da terra brasileira ao tratar, por exemplo, do aspecto comercial da época, no qual a atividade econômica exercida era de monopólio da coroa e trazia benefícios para os que tinham um bom relacionamento com ela. Naquela época não havia limite prédefinido. Os cargos políticos eram vendidos pela coroa e utilizados pelas pessoas como meio para adquirir riquezas e promoção para a metrópole (COSTA, 2013, p. 1-19).

Muitos pesquisadores atribuem ao povo a origem da corrupção, embora aponte mais a falta de consciência e de participação popular na política da época do que a mentalidade do indivíduo. A falta de fiscalização, a falta de informação e o poder da sociedade não permitiam que as formas de controle desses atos fossem implantadas. Imperava um poder sucessório, de berço, e em alguns casos, um poder adquirido por largas somas de dinheiro dos mais poderosos. Nessa configuração, a prática foi enraizada e sedimentada em um Brasil jovem.

O verbete corrupção não é novo, provém da idade média e trazia a ideia de doença, degeneração, podridão, e embora fosse aplicado inicialmente em manuais médicos, seu uso foi expandido e o termo passou a representar atos que tinham relação com a alma de determinada pessoa. Em pouco tempo, a personificação do Estado em obras políticas trouxe em seu corpo a identificação da corrupção como uma doença recorrente e, pela influência da Igreja, como uma manifestação do pecado e de que a pessoa que estivesse sob seu efeito não seguia o caminho de Deus. Muito embora o termo não contemplasse o mesmo sentido que possui hoje ou condenasse a prática totalmente por sua definição limitada, sua inserção começou com a moral da Igreja (ROMEIRO, 2017, p. 20-26).

As obras primordiais, até o século XVI, assumem referências e conceitos morais cristãos para coibir práticas criminosas de agentes públicos nos exercícios de suas funções, iniciando um movimento de disciplinarização que tem suas bases em filósofos como Sêneca, Platão e Tácito. Conforme a evolução política ocorria, o conceito de corrupção evoluía e ganhou especial destaque nos séculos seguintes nas obras de Montesquieu e Rousseau, tirando o verbete do plano moral e trazendo para o plano legal (ROMEIRO, 2017, p.32).

Sobre a colonização portuguesa, a história apresenta recorrentes práticas ilícitas da sociedade colonial. Não há estudos aprofundados sobre corrupção, mas os estudos gerais sociais da época apontam práticas ilícitas e perturbadoras em toda a história colonial do Brasil. Apenas em 1970 há um esforço internacional na elaboração de tratados capazes de abarcar a matéria de forma geral e independente, a partir de casos simbólicos nos Estados Unidos e Europa que traziam a corrupção que inspirou, nos Estados Unidos, a criação do Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), em 1977 (GRECO FILHO, 2015, p.18).



Embora novos estudos e legislações internacionais sejam criadas em esforço conjunto para coibir a prática da corrupção, apenas em 1990 há reais progressos, pois as práticas se multiplicaram e mantiveram suas raízes, gerando um exercício mundial e casos significativos de esquemas intrincados que mantinham parcerias com organizações criminosas das mais variadas, principalmente com o estímulo da globalização.

O Brasil ratificou nos últimos anos três convenções internacionais sobre o tema: A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE); A Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC) da Organização dos Estados Americanos (OEA); e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC). Foram realizadas para integrar e combater as práticas absorvidas pelo Brasil. Essas convenções trazem linearidade para novas políticas.

Porém, quando falamos de corrupção e elaboração de leis, precisamos tratar de representatividade eleitoral, um dos traços mais fortes do Estado Democrático de Direito. A representatividade eleitoral é um produto dos direitos políticos, assegurados pela Constituição e internacionalmente pelo Pacto de São José da Costa Rica. A Constituição traz em seu texto: "A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direito e secreto, com valor igual para todos [...]". A referência utilizada traz em seu bojo alguns elementos constitutivos do exercício da soberania popular: a) sufrágio universal; b) voto direto e secreto c) isonomia (BRASIL, 1988, p.13).

Quando esses elementos são concretizados, há o exercício da soberania popular, ou seja, a participação do povo na direção do Poder Público. Na perspectiva teórica, os elementos são harmônicos e trabalham juntos sem problemas. Na prática, o que vemos é diferente. A utilização de lideranças locais para angariar votos que recebem pagamentos em espécie ou algum benefício durante o mandato, e a participação de recursos de agiotas envolvidos nos mais variados tipos de crime organizado são exemplos de fontes comumente utilizadas para alcançar poder.

Assim, na CPI do narcotráfico efetivada no ano de 2.000, das 3.000 pessoas nominalmente citadas, mais de 1.800 conservavam algum envolvimento com o mercado ilegal de drogas e cerca de 40% exerciam funções em órgãos estatais. A CPI foi fomentada por seu papel, como rota de transporte e como potencial consumidor de droga com redes intrincadas de distribuição que incluíam o cenário político brasileiro em esfera federal ou estadual. A criação da CPI torna evidente que o Brasil não tomaria uma postura passiva, desmascarando pelo menos três grandes esquemas de corrupção e milícias espalhadas por todo o território (RODRIGUES, 2002, p.107).

Vale ressaltar a importância da Lei de Compra de Votos, Lei n.º 9840/99, que compreende o período tratado, endossado principalmente pela população a partir dos escândalos desmascarados pela CPI, que contou com 1.039.175 assinaturas originando a lei de iniciativa popular para conquistar um sistema político mais idôneo e democrático. Teve como principal objetivo combater a compra de votos e o uso eleitoral da máquina administrativa, autorizando a cassação do mandato de candidato que promete, oferece ou doa benefícios de qualquer natureza (BRASIL, 1999).

Nesse sentido, destacamos a Lei Complementar n.º 135 de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, que veta candidaturas tornando inelegível ou cassando o mantado do político que possui condenação por órgão colegiado por 8 anos. Porém, em decisão do STF, o recente julgamento das ADCs 43, 44 e 54 declarou constitucional o artigo do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recursos, de forma que a decisão

precisa estar transitada em julgado para que o mantado seja realmente cassado (BRASIL, 2010).

Como resultado das medidas adotadas, a corrupção se tornou um dos principais problemas que preocupam os brasileiros, tomando o lugar da saúde nas últimas pesquisas. Em esforço conjunto com outros países, o Brasil cria diversas políticas voltadas ao combate da prática, externamente, para o público em geral e internamente em órgãos da administração, privilegiando as eleições como formas de prevenção.

Essa lei, idealizada pelo juiz Marlon Reis, entre outros, alcançou o alvo de 1,6 milhões de assinaturas e reflete os problemas levantados em trabalho publicado anos depois, que tratava da utilização de emendas parlamentares como forma de favorecimento e repasse de verbas e licitações que não obedecem a normas legais, lavagem de dinheiro, doações de campanha, compra de votos por meio de lideranças locais e financiamento de campanha com agiotas ligados ao crime organizado (REIS, 2014, p.11-40).

Segundo redação dada pela Lei n.º 12.850/2013: "considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional." Embora o texto tenha sido amplamente criticado pelos juristas por seu caráter amplo, a criação de um tipo penal, objetivo da lei, é indiscutivelmente relevante para o Direito Penal (BRASIL, 2013).

Mesmo que a maior parte da doutrina aponte o caráter mutável das organizações criminosas, que possuem como característica mais proeminente a habilidade de adaptação aos mais diversos tipos de políticas destinadas a coibir sua prática, uma organização criminosa pode ser comparada com uma empresa na qual cada parte possui uma função para alcançar determinado objetivo. O principal objetivo deste trabalho e entender e demonstrar a inclusão da organização criminosa no sistema político do país (NUCCI, 2019, p.15).

Esse dispositivo nasce um ano antes do início da operação "Lava-Jato", que teve 13 condenações por organização criminosa e 94 pessoas condenadas até o momento, 2 ainda serão julgadas por organização criminosa, e uma absolvição. Envolve ainda 5 deputados e exdeputados condenados por corrupção. Essas pessoas são as responsáveis por apreciar a criação de nossas leis, seja a Lei de Drogas, Organização Criminosa e até revisões de artigos do Código Penal.

Incentivada pelo clamor popular, a política que combate a corrupção é intensa nas legislações e na opinião pública. Segundo Nucci: "as leis penais e processuais penais ainda não estão dissociadas de uma política criminal, clara, definida, objetiva e eficiente". No Brasil, 10% dos parlamentares são réus em processos judiciais. Uma pesquisa recente constatou que 68% da população brasileira declara não ter confiança nos políticos e 67% declara não ter confiança no Congresso Nacional, a maior taxa da série histórica (NUCCI, 2019, p. 17).

É interessante apontar que na Lei de Drogas, Lei n.º 11.343/2006 (BRASIL, 2006), o legislador optou por definir a associação de duas ou mais pessoas como o mínimo para originar o crime de tráfico de drogas, mas admite por similaridade a aplicação da lei de organização criminosa. É necessário que o indivíduo que faz parte de determinada associação tenha noção de seu papel e da organização como um todo. Para considerar uma organização criminosa os seguintes requisitos devem estar presentes: estrutura organizada, divisão de tarefas, obtenção de vantagem de qualquer natureza que provenham de práticas de infrações penais, nacionais ou transnacionais (NUCCI, 2019, p.19).

A reforma de dispositivos legais ultrapassados, a conciliação de direitos com métodos efetivos para combater a corrupção, a burocratização do sistema legal, a forma atual das eleições, e o controle interno e externo de política são alguns dos problemas para combater a corrupção. Problemas que perpetuam por anos criando políticas que visam aumentar privilégios de políticos e empobrecer a classe trabalhadora, eliminando seus direitos fundamentais. Devemos adotar essa nova tendência de combate à corrupção de forma que: "a tendência da política criminal atualmente é no sentido de superar o modelo de garantias penais e processuais penais, adquiridas após anos de muito debate e esforço, e substituí-lo por outro de segurança do cidadão ou, ao menos que demonstre esta suposta segurança. (...) A política criminal se 'rearma': o Direito Penal e as penas se expandem" (CALLEGARI, 2008, p. 72).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisar a influência do narcotráfico por meio da corrupção no Estado, intoxicando justamente o órgão responsável por coibir essa prática é crucial quando falamos de reforma legal. Não podemos tratar esse problema sem conhecer suas raízes e engendramento no ordenamento jurídico.

O desafio para habilitar toda a classe política e suas próximas conquistas é real e parece não ter fim quando as investigações apontam vínculos entre políticos e o crime organizado. Diante do exposto, podemos realmente confiar que nosso sistema jurídico não é feito para proteger criminosos? Embora de forma sutil, dada a extensão do assunto, é possível dizer que atualmente a ligação de parlamentares com crimes de corrupção e com o crime organizado está mais forte do que nunca, o que levou ao descrédito de políticos e projetos potencialmente interessantes para combater o crime. As organizações criminosas parecem estar infiltradas no sistema político a ponto de ditar leis, iniciar e terminar carreiras, e desviar verbas necessárias por meio de pessoas colocadas em cargos importantes e financiadas com dinheiro lavado.

Embora seja quase impossível valorar com exatidão até que ponto as organizações criminosas estão envolvidas na criação de leis por meio de parlamentares, nosso objetivo geral neste trabalho atribui tal inexatidão à falta de um critério linear e interno capaz de medir a percepção da corrupção gerenciada e utilizado por todos, cidadãos, ONGs ou políticos. Para atingir nosso objetivo específico foi realizada a avaliação das referências bibliográficas para entender o cenário atual do ponto de vista científico e os possíveis avanços para combater a corrupção, conforme exposto acima.

A presente pesquisa destaca sua importância ao delimitar as informações necessárias e trazer uma atualização para o assunto, que embora seja amplo e atual carece de material em áreas específicas, como o financiamento da corrupção pelo crime organizado, para contribuir com o combate e a criação de normas jurídicas específicas, atendendo os interesses da sociedade.

A partir do exposto, destacamos a necessidade de criar um critério interno para valoração da corrupção, que possa ser veiculado, verificado e acessado por pessoas, órgãos do governo e organizações sociais para ajudar a localizar quais são os órgãos que necessitam de atenção e guiar a criação de novas leis, oferecendo parâmetros e critérios mínimos. Esse critério é o resultado direto da avaliação de dados científicos nacionais e internacionais utilizados para combater a corrupção. A partir da avaliação da legislação apontamos como principal ponto de entrada do crime organizado na política, a fraca legislação e a investigação



durante o processo eleitoral nacional, bem como seus dispositivos legais incapazes de conferir brechas e acompanhar a mudança histórica que aconteceu com a chegada de uma nova forma de fazer política.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo.** Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei complementar nº 135 de 4 de junho de 2010. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 4 jun. 2010.

BRASIL. Lei nº 9.840/99. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 28 set. 1999.

BRASIL. Lei 11.343/2006. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 23 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.850/2013. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 02 ago. 2013.

CALLEGARI, André Luís. **Crime organizado:** tipicidade, política criminal e investigação e processo: Brasil, Espanha e Colômbia. 2008.

CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato:** a corrupção se olha no espelho. CDG Edições e Publicações LTDA, 2017.

COMTE-SPONVILLE, André. **O Capitalismo Será Moral?** Sobre algumas coisas ridículas e as tiranias do nosso tempo. 2006.

COSTA, Danilo da. Análise da exclusão e inclusão no contexto de jovens universitários. **Revista Coleta Científica**, Vol. 3, n. 6, p. 01–10, 2019.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Corrupção na história do Brasil**: reflexões sobre suas origens no período colonial. Anticorrupção e *compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Leya, 2014.

GRECO FILHO. Vicente **O combate à corrupção e comentários à lei de responsabilidade de pessoas jurídicas:** lei de nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, 1ª edição. Editora Saraiva, 2015. 9788502622821.

JOHNSTON. M. Political corruption and public policy in America. Monterey. Brooks/Cole. 1982.

LAKATOS, Eva. M; MARCONI, Marina A. **Fundamentos de metodologia científica**, v. 3, 2001.

MARAGNO, L.M.D., KNUPP, P. de S. e BORBA, J.A. 2019. Corrupção, lavagem de dinheiro e conluio no Brasil: evidências empíricas dos vínculos entre fraudadores e cofraudadores no caso Lava Jato. **Revista de Contabilidade e Organizações**. 13, (nov. 2019), 5-18. DOI:https://doi.org/10.11606/issn.1982-6486.rco.2019.158510.





página 153

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado:** Aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. Comentários à lei, v. 12, 2019.

REIS, Márlon. **O nobre deputado:** Um relato chocante (e verdadeiro) de como nasce, cresce e se perpetua um corrupto na política brasileira. Leya, 2014. *ISBN*-13: 978-8544100455

RODRIGUES, THIAGO M. S.. **A infindável guerra americana:** Brasil, EUA e o narcotráfico no continente. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 16, n. 2, p. 102-111, June 2002 . *Print version: ISSN 0102-8839 On-line version: ISSN 1806-9452*

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder no Brasil:** uma história, séculos XVI a XVIII. Autêntica, 2017.

Recebido em 07/04/2022 Aprovado em 24/07/2022



